MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo 3° Promotor de Justiça de Jales, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado compromitente, e a MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Pontalinda, neste atc representada pelo seu Prefeito, Senhor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO — Prefeito Municipal de Guzolândia, RG n° 19.161.477-4 — SSP/SP, CPF: 067.258.668-16, Filiação: Antonio Pereira de Carvalho e Zulmira Perpétua de Carvalho, residente e domiciliado na Rua Cabo Miranda, 585, no município de Guzolândia. acompanhado do Dr. Cláudio Lísias da Silva — OAB: 104.166-SP, assessor jurídico da Prefeitura Municipal, doravante denominada compromissário,

CONSIDERANDO que de acordo com o que foi apurado os cargos de "assessor jurídico adjunto" e "assessor de educação", todos providos em comissão, são de caráter eminentemente técnico, ou burocrático, desempenhando funções típicas de cargos efetivos, havendo afronta à regra do concurso público. conforme disposto nos artigos 37, incisos II e V da Constituição da República e 115, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, de fato, nos termos do artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual, reproduzindo o artigo 37, inciso V, da Constituição da República, "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";



- 1/5 -

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que as atribuições de grande parte dos cargos públicos existentes na Prefeitura Municipal de Guzolândia não estão discriminadas em lei formal, desta forma também contrariando o artigo 115 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, so entrar em exercício, o servidor já deve saber quais as atividades que deverão ser por ele exercidas, cabendo ao seu superior hierárquico designá-lo para desempenhar exatamente aquelas previstas no rol legal. Apenas em situações excepcionais e devidamente motivadas é que o servidor poderá, de forma transitória, executar funções inerentes a outro cargo (artigo 117, XVII. e 130 da Lei 8.112/90);

CONSIDERANDO que, assim sendo, é ilegal o desvio de função de servidor público consistente no exercício, de forma não excepcional, não transitória e/ou sem contraprestação específica, de atividades diversas das inseridas no rol legal das atribuições previamente determinadas que devem ser acometidas ao titular do cargo efetivo em que ele foi provido;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Simetria com as Constituições Estadual e Federal;

CONSIDERANDO que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbldade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que, no entanto, as funções exercidas pelos atuais ocupantes dos cargos comissionados acima relacionados são imprescindíveis para o bom funcionamento dos serviços públicos municipais;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas:

- 1. O compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a, <u>até o dia 5 de outubro de 2019</u>, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, regulamentando o percentual mínimo de servidores públicos efetivos dentre os servidores comissionados, conforme artigo 37, inciso V, da Constituição da República.
- 2. O compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a. <u>até o dia 5 de outubro de 2019</u>, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, discriminando as atribuições de todos os cargos públicos municipais, efetivos cu em comissão, que porventura ainda não estejam regulamentados em lei (certidão de fls. 60).
- 3. O compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a promover a exoneração e subsequente extinção, em até 180 dias após a homologação do TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público, dos funcionários ocupantes dos cargos de "assessor jurídico adjunto" e "assessor de educação", comissionados no Executivo Municipal.

Parágrafo único. O compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a somente prover os cargos *supra* indicados ou outros que venham a ser criados para o desempenho das mesmas funções com funcionários efetivos, e não mais pelo comissionamento.

4. O compromissário, por seu Prefeito. em até 180 dias após a homologação do TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público, obriga-se a extinguir todas as portarias e todos os decretos de nomeações que impliquem designação de atividades não previstas no respectivo rol legal de atribuições dos servidores públicos, configurando, portanto, desvio de função nos termos acima expostos.

Parágrafo primeiro. O compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a zelar para que os servidores públicos municipais efetivamente deixem de exercer atividades estranhas àquelas previstas no respectivo rol legal, ressalvacas apenas situações excepcionais e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



transitórias, que deverão ser devidamente formalizadas conforme determinar a legislação municipal vigente.

Parágrafo segundo. O compromissário, por seu Prefeito, desde a assinatura do presente termo, obriga-se a se abster de designar atividades estranhas ao rol legal de atribuições de todo e qualquer servidor público municipal, ressalvadas apenas situações excepcionais e transitórias, sob pena de sua responsabilização pessoal, inclusive pela multa prevista na cláusula 5.

- 5. O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada, em relação às obrigações previstas nas cláusulas 4 e 5, para cada dia em que os cargos permanecerem providos em desacordo com este compromisso. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.
- 6. Em até 10 dias após decorridos os prazos estabelecidos nas cláusulas 3 e 4 deste instrumento, o compromissário encaminhará à Prometoria de Justiça de Auriflama a portaria de exoneração dos funcionários e extinção dos cargos. No referido prazo, a critério do Executivo, poderão ser providenciadas as necessárias alterações legislativas e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos necessários à continuidade do serviço público.
- 7. No último dia de seu mandato, o Prefeito Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo a seu sucessor, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do TAC, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.
- 8. Até o dia 30 de abril de 2019, o presente termo deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores, de preferência em *link* específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante).





SIP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 2°, da Lei n° 7.347/85.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça. pelo Prefeito Munic pal, e pelas testemunhas, em três vias idênticas.

Jales, 5 de abril de 2019.

HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça

LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Testemunhas

Nome: Dr. Cláudio Lísias da Silva

OAB: 104.166-SP

Nome: Raumir Penáchio Cury

RG: 8.626.292

CPF: 034.834.248-90